



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2011**  
**(Do Sr. HUGO LEAL)**

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências.

**Art. 2º** Para os fins do disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, as bolsas de estudo para cursos de graduação, pós-graduação, execução de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a alunos e docentes por entidades públicas ou privadas de fomento, não constituem ou integram qualquer forma de salário ou rendimento, desde que, cumulativamente, atendam as seguintes condições:

I – caracterizem-se como doação;

II – sejam recebidas exclusivamente para proceder a estudo, pesquisa ou extensão, cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador, nem importem contraprestação de serviços a não ser para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.

**Art. 3º** As bolsas de que trata o art. 1º são isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como de outras taxas e contribuições.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Incluem-se, entre as bolsas referidas no “caput”, aquelas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo deixar explícito, no ordenamento jurídico nacional, o conceito de que as bolsas para estudos de pós-graduação e para desenvolvimento de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a docentes por entidades públicas ou particulares de fomento a tais atividades, não constituem forma de remuneração salarial ou rendimento de trabalho, para fins da seguridade social e de aplicação do imposto sobre a renda.

Para tanto, são listadas duas condições. A bolsa deve ser caracterizada como doação e as atividades resultantes de sua concessão (de estudo, pesquisa ou extensão) não deverão representar vantagem financeira para o doador ou supor qualquer forma de contraprestação de serviços, exceção feita, obviamente, ao desenvolvimento do projeto motivador da própria concessão, isto é, a razão de ser da própria bolsa.

A presente proposição é uma tentativa de melhorar a condição de formação acadêmica de milhares de brasileiros. Inspiramos-nos no Projeto de Lei nº. 2089, de 2007, de autoria do Sr. Severiano Alves, a quem prestamos nossas homenagens, promovendo atualizações e correções que entendemos ser necessárias sem descaracterizar a idéia inicial deste ilustre parlamentar.

Assim, o objetivo, da iniciativa, é assegurar a isonomia de tratamento aos benefícios e auxílios concedidos tanto por agências públicas como privadas de fomento à atividade acadêmica e científica, desde que claramente definidos os seus contornos. Propõe-se então uma clara definição das bolsas e de seus objetivos e que elas, assim concedidas, não integrem o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

salário ou rendimento do trabalho e recebam as mesmas isenções tributárias de que já gozam aquelas distribuídas pelos organismos oficiais.”

Estas razões são de fato ponderáveis. O projeto tem potencial para impulsionar o movimento auto-sustentado de qualificação das instituições particulares. Ao mesmo tempo, propõe afirmar, em lei específica, o que já vinha sendo praticado, com relação às bolsas, a partir de normas genéricas ou de hierarquia inferior. Cabe, no entanto, estender a abrangência da proposição, de modo que sejam igualmente consideradas, em lei, as bolsas de estudos concedidas a estudantes, com as mesmas características descritas no projeto. Deve ser ainda lembrado que são também destinadas bolsas a estudantes de graduação, como, por exemplo, as de iniciação científica do CNPq e as do Programa de Educação Tutorial (PET), mantido pelo Ministério da Educação.

De longa data, o Poder Público reconhece a importância da concessão de bolsas para formação de pessoal de alto nível e para o desenvolvimento de pesquisas e projetos de extensão. São exemplos evidentes os programas de bolsas mantidos pela CAPES, pelo CNPq, no âmbito federal, e pelas fundações de amparo à pesquisa na esfera dos Estados, como é o caso da FAPESP, em São Paulo.

Sobre tais bolsas não incide o imposto de renda e tampouco são elas entendidas como integrantes de qualquer tipo de remuneração para efeitos da seguridade social. Veja-se, por exemplo, o art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, segundo o qual “ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.”

Tal questão é pacífica na esfera pública. Diversos questionamentos têm sido colocados, contudo, à esfera privada que, em um louvável processo de auto-organização, está criando suas próprias agências de fomento, integralmente financiadas em seu âmbito. Tais agências passaram a utilizar instrumentos similares para promover a qualificação do pessoal docente e estimular o desenvolvimento da pesquisa e da extensão nas instituições



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

integrantes desse segmento. Um exemplo bem sucedido é a Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP).

Por tantas e tais razões contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

**PSC-RJ**